

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no art. 2.º do Projeto de Lei a expressão “certificar entidades benéficas que atuem na área de educação superior e básica.”.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3.º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da emenda. Neste sentido o art. 2.º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades benéficas, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entidades benéficas voltadas à educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala de Comissão, de maio de 2014.

*Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP*